



REGULAMENTO

DO

PERSEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA

11 de julho de 2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	6
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	7
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	13
CAPÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	14
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	14
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	15
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	19
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	21
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	24
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	26
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	26
CAPÍTULO XIII – DO FORO	26
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PERSEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA	28
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	28
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	28
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	31
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO ..	32
CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	33
CAPÍTULO VI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	33
CAPÍTULO VII – DA RESERVA DE CAIXA	34
CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS	34
CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	37
CAPÍTULO X – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	38
CAPÍTULO XI – COMUNICAÇÕES	39
ANEXO A.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO ANEXO DESCRITIVO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	41

**REGULAMENTO DO
PERSEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
ILIMITADA**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **PERSEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA (“Fundo”)**, é uma comunhão de recursos, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração determinado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único O Fundo terá prazo de duração determinado, tendo como termo final a data de 30 de junho de 2026, podendo este prazo ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, em observância aos dispositivos previstos neste Regulamento.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

- I. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
- II. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
- III. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- IV. Auditor: Empresa de auditoria registrada e autorizada a exercer esta atividade perante a CVM, contratada pela Administradora, em nome do Fundo, responsável pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo;
- V. Anexo Descritivo: o Anexo A ao Regulamento, contendo as características da Classe Única de Cotas emitida pelo Fundo;
- VI. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
- VII. Cedente: **Bayer CropScience LP**, parceria limitada (*limited partnership*) existente em conformidade com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, com escritório em St. Louis, Missouri, EUA, 800 N. Lindbergh Blvd., St. Louis, MO 63167,

registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n. 41.687.304/0001-56, que cederá Direitos Creditórios ao Fundo;

- VIII. CMN: Conselho Monetário Nacional;
- IX. CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- X. Classe: é a única classe de Cotas do Fundo;
- XI. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora ou Custodiante, conforme o caso;
- XII. Contrato de Cessão: Contrato celebrado entre o Fundo e a Cedente, por meio do qual são cedidos Direitos Creditórios ao Fundo;
- XIII. Código ANBIMA: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais;
- XIV. Consórcio Integra: Consórcio Integra – Inovação e Tecnologia Agrária, inscrito no CNPJ sob o nº 42.131.454/0001-41;
- XV. Cota: todas as Cotas emitidas pela Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- XVI. Cotista: Cotista do Fundo, que deverá ser Investidor Autorizado;
- XVII. Crítérios de Elegibilidade: Crítérios que dizem respeito a características dos Direitos Creditórios que devem ser observados, pelo Custodiante, na aquisição de tais ativos pelo Fundo, nos termos do Anexo Descritivo;
- XVIII. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013/prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
- XIX. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- XX. Data da Integralização Inicial: Data a partir da qual as Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo emitidas foram primeiramente integralizadas;
- XXI. Devedor(es): Entidade titular de débito perante a Cedente;
- XXII. Direitos Creditórios: Direitos Creditórios não padronizados e/ou recebíveis cedidos ao Fundo, e que consistem nos direitos ao recebimento de pagamentos futuros de parcelas na receita do consórcio de empresas do qual participa a Cedente;

- XXIII.** Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe Única de Cotas;
- XXIV.** Fundo: o **Perseus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Ilimitada**;
- XXV.** Gestora: a **Sueste Capital Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários por meio Ato Declaratório nº 16.476 de 12 de julho de 2018, inscrita no CNPJ sob o nº 29.036.872/0001-91, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 180, 17º andar, conjunto 172, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000;
- XXVI.** Grupo Bayer: Grupo econômico vinculado à Bayer Aktiengesellschaft – Bayer AG nos termos do artigo 265 e seguintes da Lei das S.A.;
- XXVII.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- XXVIII.** Investidores Autorizados: São os investidores pertencentes ao Grupo Bayer e classificados como profissionais com fulcro no artigo 11, IV e VIII, da Resolução CVM nº 30/2021;
- XXIX.** Ativos Financeiros: Modalidades de investimento do Fundo permitidas por sua política de investimento descrita, exceto os Direitos Creditórios;
- XXX.** Patrimônio Líquido: Patrimônio líquido do Fundo, correspondente à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades;
- XXXI.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do Regulamento que não o Anexo Descritivo;
- XXXII.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- XXXIII.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- XXXIV.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- XXXV.** TED: Transferência Eletrônica Disponível; e

XXXVI. Títulos de Dívida Pública Federal: Títulos de emissão do Tesouro Nacional, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento e do seu Anexo Descritivo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, **(a)** os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; **(b)** as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; **(c)** sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; **(e)** qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; **(f)** salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; **(g)** qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento e Anexo Descritivo serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo tem uma Classe Única de Cotas, cujas características constarão do Anexo Descritivo a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe.

Parágrafo Segundo Qualquer criação de novas Classes deverá ser acordada exclusivamente entre os Cotistas, por qualquer forma válida, inclusive, através de correio eletrônico ou contato telefônico. Na medida em que a criação seja aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, subentender-se-á que os Cotistas já acordaram entre si, sem a necessidade de que a Administradora tenha que solicitar qualquer comprovação do referido acordo entre os Cotistas.

Parágrafo Terceiro Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Quarto É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º O Fundo é uma comunhão de recursos destinada exclusivamente à aquisição de direitos creditórios não-performados, de montante incerto, originários de operações realizadas por empresas do Grupo Bayer no âmbito do Consórcio Integra – Inovação e Tecnologia Agrária (“**Consórcio Integra**”). O Fundo poderá adquirir direitos creditórios e/ou recebíveis de existência futura e montante desconhecido, emergentes de relações jurídicas já constituídas, ou que venham a ser constituídas futuramente.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe Única de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única de Cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(iii)** das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo, as atividades descritas nos artigos 82, 83 e 104 da Parte Geral, e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, em especial:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;

- b)** o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c)** o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d)** os pareceres do Auditor; e
 - e)** o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II.** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única de Cotas;
 - III.** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe Única de Cotas;
 - IV.** manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - V.** observar as disposições constantes do Regulamento;
 - VI.** cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
 - VII.** calcular e divulgar todo dia útil o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas;
 - VIII.** receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo ou Conta-Vinculada;
 - IX.** divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das agências classificadoras de risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
 - X.** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, e respectivas partes relacionadas, de um lado, e a Classe Única de Cotas, de outro;
 - XI.** possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento a obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
 - XII.** encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de

crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

- XIII.** observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA; e
- XIV.** no caso de pedido ou decretação de falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que o Fundo tenha conta corrente, tomar todas as providências para direcionar o fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios para outra conta corrente, de titularidade do Fundo, mantida em outra instituição financeira.

Artigo 7º Sendo a Classe Única de Cotas destinada a investidores profissionais, a Administradora poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, isto é, calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo ser o Custodiante ou terceiro a ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **SUESTE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 180, 17º andar, conjunto 172, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 29.036.872/0001-91, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários e fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 16.476 de 12 de julho de 2018.

Artigo 10º A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para a gestão da carteira do Fundo, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de sua responsabilidade as seguintes atividades:

- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: **(i)** estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo; **(ii)** estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; **(iii)** estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; **(iv)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; e **(v)** estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas;
- II. executar a política de investimento do Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: **(a)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(b)** avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos do Anexo Descritivo;
- VII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- VIII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: **(i)** a inadimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e **(ii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- IX. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe,

assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;

- X. monitorar os Eventos de Liquidação;
- XI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente; e
- XIII. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única de Cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(iii)** das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo Descritivo deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- II. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- III. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- IV. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

- V. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VI. aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a conta corrente do fundo ou Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro Considerando que a Classe Única de Cotas é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas (“Parte Indenizável”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos fundos investidos, e não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

Parágrafo Quarto A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1.368-D, inciso II, do Código Civil.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 14º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a **(i)** data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou **(ii)** pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados

do evento para deliberar acerca da: **(i)** sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou **(ii)** liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração descrita no Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, formador de mercado, cogestão da carteira e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão descrita no Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe Única de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração/Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 18º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta corrente do Fundo ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 19º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar este Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;

- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação à Classe Única de Cotas, sobre um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação à Classe Única de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas das Classes fechadas;
- IX. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- X. deliberar sobre o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora;
- XI. deliberar sobre a contratação de novo Custodiante pelo Fundo, observado o disposto neste Regulamento; e
- XII. deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 20º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora e da Gestora.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: **(a)** informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(b)** enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, **(c)** indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(d)** conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Artigo 21º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 22º Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Artigo 23º A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 24º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 25º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 26º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;

- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Artigo 27º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 28º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe Única de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a Classe e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. eventuais emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação de categoria ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, se permitida no Regulamento;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;

- XVI.** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVII.** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII.** a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão;
- XIX.** despesas com registro de direitos creditórios do Fundo, se aplicável; e
- XX.** despesas com a contratação de agente de cobrança, se aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 30º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe Única de Cotas, e, portanto, aos Cotistas. Nessa hipótese, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, **(ii)** pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- i) Risco de Mercado: Fatores Macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência do Devedor para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência do Devedor pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, dentre outros, ou mesmo a fatores econômicos ocorridos no mercado internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- ii) Risco de Mercado: Risco do Setor e Regulamentar. Os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo terão como origem relações comerciais e de prestação de serviços do Grupo Bayer no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Integra, e em sua maioria relacionadas aos mercados de agricultura, proteção de culturas e seus derivados, os quais possuem regulamentação específica e são de interesse nacional, sendo que referidas relações e as normas vigentes aplicáveis poderão ser alteradas em razão de interesse da União Federal. Tais alterações poderão afetar a capacidade da Cedente em ceder os Direitos Creditórios ou afetar o Devedor, o que poderia afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- iii) Risco de Crédito: Risco de Concentração. O Fundo aplicará recursos preponderantemente na aquisição de direitos creditórios originários de operações realizadas por empresas do Grupo Bayer, no âmbito do Consórcio Integra, nos segmentos comercial e de prestação de serviços. O Fundo terá até 100% (cem por cento) de seu patrimônio composto por Direitos Creditórios devidos por um único Devedor. A ocorrência de quaisquer eventos que afetem o Devedor e diminuam a capacidade de pagamento de suas obrigações poderá afetar a rentabilidade do Fundo e causar perdas aos Cotistas.
- iv) Risco de Crédito: Cobrança Judicial e Extrajudicial. Em caso de inadimplemento do Devedor, o Fundo deverá cobrar judicial e/ou extrajudicialmente os Direitos Creditórios devidos. Tais procedimentos de cobrança são custosos, costumam prolongar-se, e nem sempre atingem os resultados almejados. Assim, é possível, e até provável, que em caso de inadimplemento por parte do Devedor, o Fundo venha a sofrer perda patrimonial e as Cotas tenham a rentabilidade reduzida.
- v) Risco de Liquidez: Direitos Creditórios. O Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.

- vi)** Risco de Liquidez: Falta de Liquidez da Carteira. Pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas não será admitido, sendo possível apenas a amortização de Cotas dentro das condições estabelecidas neste Regulamento. No entanto, mesmo podendo a amortização ser solicitada pela Gestora, poderá não haver recursos de liquidez imediata no Fundo, o que obrigaria o investidor a aguardar até que houvesse recursos suficientes para a efetivação da amortização.
- vii)** Risco de Liquidez: Patrimônio Líquido Negativo. Os Cotistas serão ilimitadamente responsáveis pelas dívidas e passivos do Fundo. Os investimentos do Fundo, por sua vez, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, condições adversas de liquidez, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- viii)** Risco de Liquidez: Liquidação do Fundo. O Fundo poderá ser liquidado em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Se isso ocorrer, poderá não haver liquidez para o pagamento imediato de todos os Cotistas.
- ix)** Risco Regulatório: Adaptação à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022: a Resolução CVM nº 175 em vigor a partir de 02 de outubro de 2023, dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos. Nos termos da norma, os fundos de investimento terão prazos para se adaptarem às novas disposições, o que poderá gerar eventuais conflitos, incertezas e impactos diante da adaptabilidade do mercado, e de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado e adaptação econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.
- x)** Risco Regulatório: Alterações tributárias e mudanças na legislação: Em 28 de agosto de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.184, que estabelece a incidência periódica de imposto de renda ("come-cotas") para fundos fechados em geral, a partir de 1º de janeiro de 2024, caso em os rendimentos das aplicações ficam sujeitos à retenção na fonte do IR (i) no último dia de maio e novembro, ou (ii) na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes. Caso alterações legais desse teor venham a produzir efeitos, o Fundo poderá ser impactado e a o retorno do investimento dos Cotistas poderá ser inferior ao inicialmente projetado. Nem o Administrador ou o Gestor serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos mencionados acima, e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

- xi)** Outros Riscos: Guarda da Documentação. O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios cedidos. Embora o Custodiante tenha a obrigação de permitir, ao Fundo, à Administradora e à empresa de auditoria eventualmente contratada, livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda dos Documentos Comprobatórios, pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado, poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança contra os respectivos Devedores, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, incluindo, mas não se limitando a incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, gerando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.
- xii)** Demais riscos: a Classe Única de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 31º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 32º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora e da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 33º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento ou Anexo Descritivo, se aplicável;
- III. alteração da Administradora ou da Gestora;
- IV. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única de Cotas;
- V. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VI. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- VII. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser **(i)** comunicada a todos os Cotistas da Classe afetada; **(ii)** informada às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como **(iv)** mantida nas páginas da Administradora e da Gestora. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 34º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única de Cotas, acompanhadas dos pareceres do Auditor Independente;
- II. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso **Error! Reference source not found.** do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 36º As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única de Cotas estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: **(i)** relatório do Auditor Independente sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única de Cotas, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; **(ii)** demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e **(iii)** notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 38º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.suestecapital.com.br.

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 39º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PERSEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 1 Este Anexo Descritivo da Classe Única de Cotas do **PERSEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA** disciplina a Classe Única de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto na Parte Geral do Regulamento, neste Anexo Descritivo e respectivo modelo de suplemento de emissão a este Anexo Descritivo, nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é ilimitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe Única de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração determinado, tendo por termo final a data de 30 de junho de 2026.

Parágrafo Segundo As Cotas da Classe Única de Cotas não serão divididas em subclasses.

Parágrafo Terceiro A Classe Única de Cotas destina-se exclusivamente a Investidores Autorizados, isto é, pertencentes ao Grupo Bayer e classificados como investidores profissionais com fulcro no artigo 11, IV e VIII, da Resolução CVM nº 30/2021. Os investidores que iniciaram este Fundo, com a integralização e pagamento das primeiras Cotas emitidas se qualificavam como Investidores Autorizados.

Parágrafo Quarto A Classe Única de Cotas não será admitida à negociação pública, estando restrita a Investidores Autorizados isto é, pertencentes ao Grupo Bayer e classificados como investidores profissionais com fulcro no artigo 11, IV e VIII, da Resolução CVM nº 30/2021.

Artigo 2 Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, Agro, Indústria e Comércio”, na subclasse “Crédito Corporativo”, nos termos do artigo 3º, III, “c” da referida diretriz.

Artigo 3 Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única de Cotas serão exclusivamente relacionados a direitos creditórios que sejam cedidos por empresas integrantes do

Grupo Bayer, e que consistem nos direitos ao recebimento de pagamentos futuros de parcelas na receita do consórcio de empresas, atuante no segmento econômico da agroindústria, do qual participa a Cedente (“Direitos Creditórios Elegíveis”).

Artigo 5 Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe Única de Cotas deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

Parágrafo Único. À parte do quanto descrito no CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e CAPÍTULO IV, a Classe Única de Cotas não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Artigo 6 Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe Única de Cotas em Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

Parágrafo Único Para efeitos de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Artigo 7 A parcela do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis, será alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados:

- I. Moeda corrente nacional;
- II. Títulos da Dívida Pública Federal; e
- III. Cotas do FI Renda Fixa BRL Referenciado DI Longo Prazo (CNPJ: 15.348.108/0001-47).

Artigo 8 É facultado ao Fundo realizar operações compromissadas tendo como lastro Títulos da Dívida Pública Federal.

Artigo 9 As operações de compra e venda de títulos públicos poderão ser realizadas com qualquer participante do mercado.

Artigo 10 O Fundo não poderá realizar aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial ou qualquer outra operação que não for expressamente permitida neste Regulamento.

Artigo 11 Não há limite de concentração para os investimentos realizados em qualquer dos Ativos Financeiros.

Artigo 12 Caso venha a ser permitido que o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto, a Gestora, nos termos de legislação e regulamentação vigente, adotará uma política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o

processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Único A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.suestecapital.com.br.

Artigo 13 As aplicações no Fundo não contam com garantia da Instituição Administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, o Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente neste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

Artigo 14 Inexistindo contraparte central, não poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 15 Todos os resultados auferidos pela Classe Única de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe Única de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única de Cotas, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- II. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Liquidação.

Artigo 16 Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe Única de Cotas:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;

- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- VIII. realizar operações que exponham a Classe Única de Cotas a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- IX. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- X. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo;
- XI. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- XII. utilizar os ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco ou prestem fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 17 Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretroatável, com a transferência da plena titularidade para a Classe Única de Cotas e, conseqüentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

Parágrafo Primeiro Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Segundo Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, deverá comunicar por escrito tal fato à Gestora para que regularize a validação em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá cobrança e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito é de responsabilidade da Administradora, que poderá, desde que às suas expensas, contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 18 Em razão de o Fundo não possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios Cedidos e diversificação de devedores, a Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, efetuará a verificação integral do lastro no momento da Cessão.

Parágrafo Único A verificação do lastro pela Gestora será feita mediante análise do Contrato de Consórcio de modo a respaldar a existência de crédito futuro. De igual modo, para conferência de valores e taxas aplicadas, a Gestora se respaldará em estudo elaborado pelo Grupo Bayer e por consultoria especializada por ele contratada.

Artigo 19 O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 20 Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de

Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas.

Parágrafo Primeiro Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade os Direitos Creditórios serem exclusivamente relacionados a direitos creditórios que sejam cedidos por empresas integrantes do Grupo Bayer, e que consistam nos direitos ao recebimento de pagamentos futuros de parcelas na receita do consórcio de empresas, atuante no segmento econômico da agroindústria, do qual participa a Cedente.

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Direito Creditório perder ou deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá cobrança e nem direito de regresso por parte do Cedente, da Classe Única de Cotas e de seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 21 O patrimônio líquido da Classe Única de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 22 Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Artigo 23 Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 24 Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.brtrust.com.br.

CAPÍTULO VI - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 25 Diariamente, a partir da Data da Integralização Inicial de Cotas e até a liquidação da Classe Única de Cotas, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e

operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única de Cotas, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única de Cotas;
- II. se aplicável, pagamento de amortizações em atraso;
- III. constituição e manutenção da Reserva de Caixa, até o limite definido no CAPÍTULO VII abaixo;
- IV. pagamento de amortizações solicitadas das Cotas em circulação.
- V. aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pela Classe Única de Cotas, conforme disposto no Regulamento.

CAPÍTULO VII – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 26 A Gestora deverá diligenciar para que o Fundo mantenha, desde a Data da Integralização Inicial de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única de Cotas descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 2 (dois) meses.

Parágrafo Único Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe Única de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe Única de Cotas descritos no Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 27 As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da única Classe de Cotas do Fundo e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, não sendo divididas em Subclasses.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe Única de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe Única de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe Única de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Artigo 28 As Cotas da Classe Única de Cotas não serão distribuídas por meio de oferta pública.

Artigo 29 Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Artigo 30 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único Qualquer emissão e integralização de novas Cotas deverá ser acordada exclusivamente entre os Cotistas, por qualquer forma válida, inclusive, através de correio eletrônico ou contato telefônico. Na medida em que a Administradora receba a solicitação de integralização, subentender-se-á que os Cotistas já acordaram entre si, sem a necessidade de que a Administradora tenha que solicitar qualquer comprovação do referido acordo entre os Cotistas.

Artigo 31 A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou por transferência eletrônica disponível. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe Única de Cotas, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e do Anexo Descritivo, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, e (e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.

- V. assinará um Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, mediante o qual o Cotista atestará que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 32 As primeiras valorações das Cotas da Classe Única de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da Integralização Inicial de Cotas da Classe Única de Cotas a ser valorada; e as últimas valorações ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe Única de Cotas a ser valorada em circulação.

Artigo 33 O Valor Unitário das Cotas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe em circulação.

Artigo 34 As Cotas podem ser transferidas, mediante a formalização de termo de cessão e transferência.

Parágrafo Primeiro As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização.

Parágrafo Segundo As Cotas somente podem ser transferidas entre Investidores Autorizados.

Parágrafo Terceiro Em qualquer hipótese de transferência de Cotas, um Cotista deverá obter consentimento do outro Cotista para fins de sua implementação. Na medida em que a transferência seja avençada, subentender-se-á que os Cotistas já acordaram entre si, sem a necessidade de que a Administradora tenha que solicitar qualquer comprovação do referido acordo entre os Cotistas.

Parágrafo Quarto Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Autorizados.

Artigo 35 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 36 As Amortizações de Cotas serão realizadas: **(i)** mediante requerimento da Gestora, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que houver na Classe recursos disponíveis para distribuição, observada a Ordem de Alocação, sendo obrigação da Gestora

requerer a amortização de Cotas sempre que houver recursos disponíveis na Classe Única de Cotas; **(ii)** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, a qualquer tempo; e/ou **(iii)** no caso de liquidação antecipada da Classe, devendo ser calculado de acordo com o disposto neste Regulamento, inclusive para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima de investimento em Direitos Creditórios Elegíveis em parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da Classe Única de Cotas em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Artigo 2º deste Anexo Descritivo e/ou à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Único As Cotas serão amortizadas na data de solicitação da Gestora, e desde que observada a liquidez do Fundo. A ordem para pagamento e as informações dos valores e percentuais que serão amortizados serão enviados pela Gestora do Fundo.

Artigo 37 A Classe Única de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 38 Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, o Fundo será liquidado nas hipóteses previstas no Regulamento ou, ainda, caso os Cotistas assim deliberem em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

Artigo 39 Observado o item acima, são considerados eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas (“Eventos de Liquidação”):

- I. aprovação da liquidação do Fundo ou da Classe Única de Cotas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim;
- II. determinação da CVM pela liquidação do Fundo, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; e
- III. renúncia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante sem sua devida substituição por outras instituições nos prazos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 40 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá **(i)** notificar os Cotistas, **(ii)** suspender imediatamente o pagamento de amortizações e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e **(iii)** dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas.

Artigo 41 Exceto na hipótese do inciso I do Artigo acima, caso em que a própria Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre as medidas previstas nesta cláusula, verificado um Evento de Liquidação, a Administradora deverá convocar imediatamente Assembleia Geral para que os titulares das Cotas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas

garantias e prerrogativas, sendo assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, no caso de decisão da Assembleia Geral favorável à interrupção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 42 Após o pagamento das despesas e encargos da Classe Única de Cotas, será pago aos titulares de Cotas, se o Patrimônio Líquido assim permitir, o valor apurado conforme este Anexo Descritivo, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas.

Artigo 43 Os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios pelo valor apurado, desde que assim deliberado em Assembleia Geral convocada para este fim.

Artigo 44 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, a Administradora poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única de Cotas, pelo respectivo valor apurado, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe Única de Cotas, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

Artigo 45 A liquidação da Classe Única de Cotas será realizada pela Administradora, observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO X – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

Artigo 46 Pelos serviços de administração, gestão, escrituração, controladoria e distribuição, o Fundo pagará, a título de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia uma remuneração equivalente a:

- I. 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, devidos à Administradora, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), reajustada anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, contado a partir do início da prestação do serviço (“Taxa de Administração”);
- II. 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, devidos à Gestora, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e máxima de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), reajustada anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, contado a partir do início da prestação do serviço (“Taxa de Gestão”); e
- III. Será devido à Custodiante a remuneração mensal máxima de R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que integra o valor mínimo mensal da Taxa de Administração previsto no inciso I acima, reajustada anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, contado a partir do início da prestação do serviço (“Taxa Máxima de Custódia”).

Artigo 47 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão provisionadas diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e pagas mensalmente, até o 4º (quarto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 48 A Taxa de Administração e Taxa de Gestão não incluem as despesas previstas no Artigo 30 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

Parágrafo Único A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 49 Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no patrimônio líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Artigo 50 A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 51 Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 52 Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos no Capítulo XI do Anexo Descritivo, constituem encargos da Classe Única de Cotas:

- I. as despesas com o Consultor Especializado, caso houver; e
- II. as despesas com o Agente de Cobrança, caso houver.

CAPÍTULO XI – COMUNICAÇÕES

Artigo 53 Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelo Fundo/pela respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 54 As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: gilberto.almeida@suestecapital.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com ; **(ii)** ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

ANEXO A.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO ANEXO DESCRITIVO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

A [=]^a Emissão de Cotas da Classe Única de Cotas do **PERSEUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE ILIMITADA** terá as seguintes características:

Quantidade: Serão emitidas até [=] Cotas.

Valor Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da Integralização Inicial, observado o Art. 27 do Anexo Descritivo.

Valor Total: Até R\$ [=]

Forma de Integralização: em recursos imediatamente disponíveis, depositados na Conta do Fundo ou Direitos Creditórios, conforme especificados no respectivo Termo de Integralização.

Procedimento de Distribuição: As Cotas serão objeto de oferta na modalidade *safe harbor*, nos termos do Art. 8º, inciso I, da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente à aplicação de um único investidor profissional.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

* * * * *